Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004278-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Rogério Roitiman de Oliveira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ROGÉRIO ROITIMAN DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Alegou que em 08/12/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou a amputação do quinto dedo da mão esquerda, resultando na sua parcial invalidez permanente. Informou que houve pedido administrativo, negado. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 9.450,00, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/26.

Gratuidade concedida à fl. 27.

Citada (fl. 31) a requerida apresentou contestação às fls. 32/51. Preliminarmente, suscitou pelo reconhecimento da incapacidade postulatória do requerente, em razão da divergência das assinaturas e a inépcia da inicial, diante da falta de laudo do IML, documento indispensável à propositura da ação. No mérito, alegou que a negativa administrativa se deu pela falta de comprovação da invalidez permanente alegada, decorrente do acidente de trânsito. Impugnou o pedido de pagamento integral do valor, devendo ser respeitado o percentual trazido pela tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09. Requereu a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 52/84.

Réplica às fls. 88/91.

O feito foi saneado às fls. 107/108, ficando rejeitadas as preliminares arguidas, e determinada a realização de perícia técnica médica.

Laudo pericial às fls. 133/134, com manifestação das partes às fls. 138/139 e 140/141.

Alegações finais às fls. 146/147 e 148/151.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já fora devidamente analisadas (fls. 107/108) restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados nos autos, observo que o sinistro ocorreu em 08 de dezembro de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e posteriormente, convertida na Lei 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de indenização permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

"(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema nº 542, ao qual está vinculado o recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543 – C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de de invalidez permanente do beneficiário, será pago de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO' (REsp. 1.246.432/RS SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/05/2013, DJE de 27/05/2013). Cabe destacar di voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ; AREsp n° 318.934 – RS (2013/0085003-9) Relator Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanescente apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese o descontentamento do autor, o laudo pericial (fls. 133/134) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Nas palavras do perito:

"Em analogia a Tabela DPVAT, a perda da função de um dedo da mão corresponde a um dano de 10% e a repercussão média a 50% desse dano. Portanto, (10 x 0,5 =5%), há um dabo físico patrimonial estimado em 5%".

Assim, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, a sequela gerada e a incapacidade, aferida em 05%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, que como já foi dito anteriormente, deve ser utilizada para a estipulação do valor da indenização calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa, no caso concreto, em R\$ 675,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos

do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 ao requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no REsp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Observando-se a gratuidade processual concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 para cada parte, nos termos do art. 85, \$14, do NCPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min